



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000100-47.2013.815.0311**

**ORIGEM:** 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** A. S. O.

**ADVOGADO:** Adão Domingos Guimarães (OAB/PB 8873)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). VÍTIMA MENOR DE IDADE (3 ANOS). ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AFASTADA. PROVA ROBUSTA, APTA A MANTER A SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Demonstradas a autoria e a materialidade dos atos libidinosos praticados por adolescente contra criança, responde o agente pelo ato infracional equiparado a estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

A. S. O. interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 79/80) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, que julgou

procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Estadual, aplicando à recorrente medida socioeducativa de internação (art. 112, IV, ECA) por prazo indeterminado (até 3 anos), pela prática de ato infracional análogo ao delito de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Consta da representação ministerial que, no dia 21/01/2013, a representada abusou sexualmente da criança M. B. D, com 03 (três) anos de idade. Na condição de babá, ela cuidava da vítima e da irmã desta, e, no dia referido, quando a mãe dos dois menores chegou em casa, vindo do trabalho, observou lesões na região do pescoço e da genitália do menor, que descreveu com detalhes os fatos e o comportamento da representada. Na delegacia ela confessou ter mordido a criança e manipulado seu pênis de forma contínua, causando-lhe lesões corporais.

A apelante, nas razões do recurso (f. 83/94), requereu sua absolvição, argumentando que inexistem provas de que praticou o delito.

Contrarrazões pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (f. 101/104).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação, rechaçando a tese de absolvição (f. 112/115).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

O Ministério Público representou a adolescente A. S. O., dando-a como autora de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, pelo fato de, na condição de babá, ter abusado sexualmente da criança M. B. D., com 03 (três) anos de idade à época do fato.

O magistrado singular julgou procedente a representação, aplicando à menor medida socioeducativa de internação.

O recurso cinge-se ao pleito de absolvição por ausência de provas.

Todavia a **materialidade** delitiva encontra-se amplamente comprovada pelos elementos colhidos no procedimento especial, conforme o receituário médico (f. 08) dando conta das lesões causadas à vítima do abuso; o laudo do exame sexológico (f. 34/35), que, embora realizado alguns dias após a prática do ato, atestou a existência de "hiperemia e pequena ecrose", além

dos depoimentos testemunhais, tanto na esfera policial (f. 09/13), quanto em juízo (mídia de f. 71).

Da mesma forma, a **autoria** revela-se desfavorável à representada, pois os elementos colhidos no procedimento especial e na instrução dão como certo que ela praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal (art. 217-A, CP) contra a vítima, menor de três anos de idade; inclusive ela própria confessou o delito (f. 14 e 41).

Apesar de seu inconformismo, **não** há como absolvê-la dessa imputação, porquanto, ao contrário do que alegou, a prova produzida durante toda a instrução processual – depoimentos, declarações e a confissão da acusada – indicam com certeza a ocorrência do fato (materialidade) e a autoria.

De maneira oposta do que afirmou a defesa da apelante, há **comprovação segura da prática do ato infracional pela recorrente**, vencendo, por óbvio, a presunção constitucional de não culpabilidade da acusada (art. 5º, LVII<sup>1</sup> da Carta Magna, art. 156 do CPP<sup>2</sup> e art. 386, VII, do CPP<sup>3</sup>).

A genitora do ofendido, quando ouvida em juízo, assim relatou:

(...) que trabalhava numa ótica e chamei ela para trabalhar como babá com meus filhos, enquanto eu ia para o serviço; (...) que um certo dia, demorei a sair da loja e fui pra casa; que, quando eu cheguei em casa, ele [ofendido] estava com um chupão muito forte de um lado e outro mais leve do outro; que perguntei o que tinha acontecido e ele disse que estava brincando de vampiro com Amanda; (...) que depois ele me disse que a "pintinha" dele estava doendo; (...) que, quando eu olhei, a "pintinha" dele estava muito inchada mesmo, e roxa; que perto do saco dele estava muito machucado; que fui na casa dela [representada] e mostrei à mãe dela; (...) que essas fotos foram feitas pela equipe da perícia de Patos; (...) que eu perguntei a Mikael e ele disse como foi isso; (...).

---

<sup>1</sup> **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...].

<sup>2</sup> **Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

<sup>3</sup> **Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

No mesmo sentido foram os depoimentos prestados por Michele V. Diniz, Jaqueline Pereira da Silva e Maria José de Santana (mídia de f. 71), que relataram terem visto marcas roxas no pescoço e na região genital do ofendido, que estava muito machucado.

Por sua vez, a representada, ora apelante, tanto na esfera policial quanto em juízo (f. 41), **confessou** a prática do crime em sua oitiva. Seu depoimento foi realizado na presença de sua genitora, conforme trecho a seguir transcrito:

Que é verdade que manipulou o pênis da criança, que não sabe explicar o porquê de ter feito isto, que não pretendia ter prazer sexual com a criança tampouco fazer com que a criança tivesse prazer sexual, que fez isto com brincadeira, sem intenção de acontecer nada, que a criança não ficou lesionada, que não viu se o pênis tinha ficado vermelho, que no dia 21.01.2013 foi a primeira vez que praticou este fato, que nunca tinha praticado o referido fato contra qualquer criança (...).

Desse modo, por mais que a apelante tente eximir-se, alegando que não há provas suficientes, inexistem dúvidas acerca da materialidade e da autoria do ato infracional a si atribuído.

Outrossim, ao contrário do argumentado nas razões de apelação, o crime tipificado sob a rubrica **estupro de vulnerável**, art. 217-A do CP, não exige, para sua configuração, a existência de violência ou grave ameaça contra a vítima, bastando a mera prática da conjunção carnal ou do ato libidinoso, como no caso dos autos, para a imputação no dispositivo legal.

Portanto, ao contrário da tese recursal, as provas colhidas durante a instrução processual são suficientes para respaldar a sentença, que deve ser mantida incólume, em harmonia com o parecer ministerial.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**,  
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça  
do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**